

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

APELAÇÃO N.º : 0072174-63.2004.8.19.0001 - 4ª C. C. - CAT. 1
APELANTE-1 : C&A MODAS LTDA.
APELANTE-2 : GILSON PEREIRA MARTINS E OUTRA
APELADOS : OS MESMOS
AÇÃO : INDENIZATÓRIA
ORIGEM : 6ª VARA EMPRESARIAL
JUÍZA A QUO : JUÍZA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
REVISOR : DES. MÁRIO DOS SANTOS PAULO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: Ação de Indenização. Alegação de comercialização não autorizada de produtos similares aos criados pelo Primeiro Autor, vendidos pela Segunda Demandante. R. Sentença de Procedência Parcial.

I - Análise conjunta do Recurso de Apelação da Ré e o Recurso Adesivo da Parte Autora. Diversas matérias jornalísticas apontando o Primeiro Suplicante como famoso designer de bolsas e apresentando fotografias de vários modelos por ele criados, alguns com autoria de criação reclamada na demanda. Desenhos das bolsas “Boca” e “Chinelo de Dedo” que foram ainda objeto de registro de direitos autorais na Escola de Belas Artes.

II - Laudo Pericial atestando que as bolsas comercializadas pela Ré caracterizam reproduções das criações do Primeiro Autor. Modelos de bolsa em questão que possuem características e detalhes próprios (novidade e originalidade), cuja criação pode ser atribuída ao Primeiro Suplicante.

III - Violação dos direitos autorais do Primeiro Demandante, configurando danos de ordem moral e material, com repercussão na Sociedade Autora criada para venda desses produtos. Exegese dos artigos 7º, 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.

IV - Segunda Demandante
que apresenta como objeto social a comercialização de bolsa, cintos e artigos de adornos pessoais, sem exclusividade para venda das criações dos sócios. Ausência de ofensa ao nome, boa fama, reputação da pessoa jurídica, capaz de ensejar a configuração do dano moral. Legitimidade evidenciada.

V - Danos materiais
decorrentes da comercialização indevida perpetrada pela Demandada que deverão ser devidamente reparados, cobrindo os prejuízos sofridos pela Sociedade Autora.

VI - Valor fixado para a reparação do dano moral sofrido pelo Primeiro Suplicante em dissonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. *Falta de qualquer repercussão social ou econômica mais grave advinda do ato ilícito praticado pela Suplicada. Redução do quantum arbitrado para a indenização do dano moral sofrido pelo Primeiro Suplicante que se impõe, evitando-se, inclusive, o enriquecimento sem causa.*

VII - Determinação de
apuração dos lucros cessantes pelo critério de análise dos benefícios auferidos pelo autor da violação do direito (art. 210, inciso II da Lei nº 9.279/96 – propriedade industrial) que deve ser mantida. Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 103, caput da Lei nº 9.610/98, pela ausência de identificação numérica da contrafação.

VIII- Dado Parcial Provimento
ao Recurso de Apelação da Ré, apenas para reduzir o quantum da indenização do dano moral sofrido pelo Primeiro Demandante para R\$15.000,00 (quinze mil reais). Negado Provimento ao Recurso Adesivo da Parte Autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0072174-63.2004.8.19.0001, em que são Apelantes **C&A MODAS LTDA., GILSON PEREIRA MARTINS e G BLUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e como Apelados **OS MESMOS**.

A C Ó R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA RÉ (1ª), somente para reduzir o valor fixado a título de dano moral experimentado pelo Primeiro autor para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA (2º).

DECIDEM, assim, pelo seguinte.



GILSON PEREIRA MARTINS e G BLUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizaram ação Indenizatória em face de **C&A MODAS LTDA.** alegando, em síntese, como causa de pedir:

1) que o Primeiro Demandante é *designer* festejado de várias criações artísticas, entre elas a bolsa com o formato de sandália de praia e bolsa no formato de boca, cuja autoria pode ser demonstrada pelas diversas publicações jornalísticas de seu trabalho e pelo registro promovido na Escola de Belas Artes, produtos vendidos na Sociedade por ele constituída, Segunda Suplicante;

2) que algumas das criações do Suplicante foram copiadas pela Ré e vendidas a preços mais baixos;

3) que, diante do exposto, requer a Parte Autora a condenação da Demandada ao pagamento de indenização dos danos materiais, na forma do artigo 103 da Lei nº 9.610/98, e do dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

R. Decisão às fls. 308/309, deferindo, em parte, a tutela antecipada, para que sejam retirados de venda os produtos copiados, constatados pelo Expert do Juízo, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Contestação, às fls. 387/404, sustentando, em resumo:

a) que, preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade da Segunda Demandante, vez que a Sociedade constituída não é titular dos direitos patrimoniais das criações;

b) que inexistente comprovação da produção artística dos modelos de bolsas em questão, absolutamente simples e comuns;

c) que não há como se reconhecer a diminuição de renda e concorrência desleal, pois os próprios Autores afirmam possuir público alvo distinto.

Laudo pericial às fls. 427/453.

R. Sentença, às fls. 481/484, julgando procedente em parte o pedido inicial formulado, para condenar a Ré ao pagamento de

Apel. n.º 0072174-63.2004.8.19.0001

indenização por dano moral ao Primeiro Autor, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir daquele R. Julgado e acrescido dos juros legais a contar da citação, e, ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma do inciso II do artigo 210 da Lei 9.279/96, restabelecendo, ainda, a antecipação de tutela concedida. Condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelação interposta pela Ré, às fls. 488/498 visando à reforma do Julgado, sustentando, em suma:

1) que, preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade da Segunda Demandante, pois o direito sobre obra intelectual pertence exclusivamente ao seu criador;

2) que os produtos relacionados na inicial não podem ser caracterizados como criação intelectual por ausência de criatividade e originalidade, tratando-se de mera adaptação de modelos de bolsas em circulação no mercado;

3) que o certificado expedido pela Escola de Belas Artes não tem o condão de provar a novidade, originalidade e anterioridade da criação;

4) que, por se tratar de lide fundamentada na Lei nº 9.610/98, deve ser determinada a liquidação por artigo comercializado (art. 103, *caput*) e não por arbitramento;

5) que não havendo ato ilícito praticado pela Apelante, não merece prosperar a pretensão de reparação do dano moral, motivos do manejo.

Recurso Adesivo da Parte Autora, às fls. 503/510, visando à reforma do Julgado, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração da verba arbitrada para a reparação do dano moral do Primeiro Apelante, tendo em vista a capacidade econômica da Recorrida, e da fixação da indenização para o dano moral sofrido pela Segunda Apelante, pela perda de sua credibilidade como revendedor exclusivo das bolsas em questão.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 512/515.

É o **RELATÓRIO.**
FUNDAMENTA-SE E



DECIDE - SE

Cuida-se de Ação de Indenização baseada na comercialização não autorizada de produtos similares aos criados pelo Primeiro Autor, Gilson Martins, vendidos pela Sociedade G Blues Indústria e Comércio Ltda., Segunda Demandante, seguindo-se R. Sentença de Procedência Parcial.

Analisa-se, conjuntamente, o Recurso de Apelação da Ré e o Recurso Adesivo da Parte Autora.

Sustenta a Parte Autora, em sua exordial, que as bolsas denominadas de “Valisinha”, “Virginia”, “Rubens”, “Ana Rosa”, “Roberta”, “Danny Camilo”, “Mochila Chinelo”, “Boca” (fls. 09/11) foram copiadas e vendidas em algumas lojas da Sociedade Demandada a preços inferiores aos cobrados pela sociedade autorizada.

As diversas matérias jornalísticas acostadas à inicial apontam o Sr. Gilson Martins como famoso designer de bolsas e apresentam fotografias de vários modelos por ele criados, alguns com autoria de criação reclamada na demanda (fls. 53 a 98).

Os desenhos das bolsas “Boca” e “Chinelo de Dedo” foram ainda objeto de registro de direitos autorais na Escola de Belas Artes, respectivamente em 05/10/2000 e 22/07/2003, conforme se infere dos documentos de fls. 100 e 108.

O **Laudo apresentado pela Expert** do Juízo apresenta, ainda, a seguinte conclusão, *in litteris*:

“(...) Pela análise das sete criações intelectuais que os Autores alegaram terem sido violadas, constatou-se que apenas a bolsa “VIRGÍNIA” deixou de ser imitada.

Quanto às demais bolsas: “BOCA”, “CHINELO”, “VALSINHA”, “RUBENS/ANA ROSA”, “ROBERTA” e “DANNY CAMILO”, foi constatado na perícia que as bolsas comercializadas pela Ré caracterizam reproduções das criações dos Autores, violam, por conseguinte, seus direitos autorais dos Autores. Foi constatado, ainda, que as criações dos Autores são suscetíveis de proteção por direitos autorais, possuindo características autônomas e dotadas de originalidade (...).”

Dessa forma, diante de todo o contexto probatório, forçoso concluir que os modelos de bolsa em questão possuem, como já asseverado pela Magistrada de Primeira Instância, **características e**

detalhes próprios (novidade e originalidade), cuja criação pode ser atribuída ao Primeiro Autor, estando ainda evidenciada pela prova pericial a comercialização de suas reproduções pela Ré.

Assim dispõem os artigos 7º, 28 e 29 da Lei nº 9.610/98, *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;”

Assim, impende reconhecer a violação dos direitos autorais do Primeiro Demandante, configurando danos de ordem moral e material com repercussão na Sociedade Autora criada para venda desses produtos, parte legítima na demanda.

Por outro lado, insta observar, que a Sociedade Empresária formada pelo Sr. Gilson Pereira Martins e Gerson Pereira Martins, G. Blues Indústria e Comércio Ltda., Segunda Demandante, apresenta como objeto social a comercialização de bolsa, cintos e artigos de adornos pessoais (fl. 43), não havendo no contrato social ou em outro documento cláusula estabelecendo a exclusividade para venda das criações dos sócios.

No mais, na hipótese acima da Sociedade, não se vislumbra na situação narrada ofensa ao nome, boa fama, reputação da pessoa jurídica, capaz de ensejar a configuração do dano moral.

Frise-se, que os danos materiais decorrentes da comercialização indevida perpetrada pela Demandada deverão ser devidamente reparados, cobrindo os prejuízos sofridos pela Sociedade Autora.

Apel. n.º 0072174-63.2004.8.19.0001

Cabe, ainda, notar, que valor fixado para a reparação do dano moral sofrido pelo Primeiro Suplicante, qual seja, R\$30.000,00 (trinta mil reais), está em dissonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Observa-se que não há nos autos comprovação de qualquer repercussão social ou econômica mais grave advinda do ato ilícito praticado pela Suplicada.

Destarte, **deve ser reduzido para R\$15.000,00** (quinze mil reais) o *quantum* arbitrado para a indenização do dano moral sofrido pelo Primeiro Suplicante, evitando-se, inclusive, o enriquecimento sem causa.

Por fim, perfeitamente viável, na hipótese, a determinação de apuração dos lucros cessantes pelo critério de análise dos benefícios auferidos pelo autor da violação do direito (art. 210, inciso II da Lei nº 9.279/96 – propriedade industrial), não impugnada pela Parte Demandante, devendo ser ressaltado que, diante da impossibilidade de identificação numérica da contrafação, não há como se aplicar o disposto no artigo 103, *caput* da Lei nº 9.610/98.

Diante do aduzido, deve ser dado parcial provimento ao Recurso de Apelação da Ré, apenas para reduzir o *quantum* da indenização do dano moral sofrido pelo Primeiro Demandante para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Por estas razões, a Câmara conhece dos recursos, **Dando Parcial Provimento ao Recurso de Apelação da Ré, apenas para reduzir o *quantum* da indenização do dano moral sofrido pelo Primeiro Demandante para R\$15.000,00 (quinze mil reais), Negando Provimento ao Recurso Adesivo da Parte Autora.**

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2010.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR

